

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL II

M489

Mediação, resiliência e inovação social - II [Recurso eletrônico on-line] organização I
Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco –
Recife/PE;

Coordenadores: Roberta Cruz da Silva e Marina Lisboa Falcão Brito – Recife:
Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-428-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro
Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMape, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

DESJUDICIALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CÂMARAS DE MEDIÇÃO E ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

UNJUDICIALIZATION OF PUBLIC ADMINISTRATION: ADMINISTRATIVE MEDIATION AND ARBITRATION CHAMBERS

Sofia Gomes Viegas Leite
Clara Oliveira Amorim Muniz

Resumo

O presente trabalho aborda a desjudicialização da Administração Pública por meio da utilização de câmaras de mediação e arbitragem administrativa, destacando seus fundamentos jurídicos, requisitos de validade e mecanismos de controle. A análise parte do contexto de sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro e da necessidade de métodos consensuais de resolução de conflitos, em conformidade com os princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Examina-se a legitimidade e os limites da atuação administrativa em processos de mediação e arbitragem, considerando a disponibilidade do interesse público secundário e os direitos patrimoniais disponíveis, bem como a formalização de convenções de arbitragem e acordos de mediação. O estudo ainda enfatiza o controle judicial, administrativo e externo sobre tais procedimentos, destacando a relevância de órgãos como corregedorias, procuradorias e o Tribunal de Contas da União. Por fim, conclui-se que a adoção desses mecanismos promove maior celeridade, economicidade e eficiência na resolução de conflitos, contribuindo para a modernização da Administração Pública, desde que respeitados os princípios constitucionais e os direitos dos administrados.

Palavras-chave: Desjudicialização, Administração pública, Mediação, Arbitragem administrativa, Princípio da eficiência, Direitos patrimoniais disponíveis

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the dejudicialization of Public Administration through the use of administrative mediation and arbitration chambers, highlighting their legal foundations, validity requirements, and control mechanisms. The analysis begins with the context of the Brazilian Judiciary's overload and the need for consensual methods of conflict resolution, in accordance with constitutional principles, particularly the principle of efficiency set forth in Article 37 of the 1988 Federal Constitution. It examines the legitimacy and limits of administrative action in mediation and arbitration processes, considering the availability of secondary public interest and disposable property rights, as well as the formalization of arbitration agreements and mediation settlements. The study also emphasizes judicial, administrative, and external oversight of such procedures, underlining the importance of bodies such as internal affairs departments, public attorneys' offices, and the Federal Court of

Accounts. Finally, it concludes that adopting these mechanisms promotes greater speed, cost-effectiveness, and efficiency in conflict resolution, contributing to the modernization of Public Administration, provided that constitutional principles and citizens' rights are respected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dejudicialization, Public administration, Mediation, Administrative arbitration, Efficiency principle, Available property rights

Introdução

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado por demandas estatais, o que resultou numa resposta imperativa a essa crise, por meio de uma migração do contencioso estrito e impositivo para um modelo de gestão consensual de conflitos. Esse modelo, alinhado ao princípio constitucional da eficiência, presente no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 88, que estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo assim a boa gestão e transparência na administração pública”, busca por métodos alternativos de solução de controvérsias, não sendo unicamente estratégia de desafogo judicial, mas também uma evolução na relação do Estado com o cidadão e o interesse público.

O fundamento transformativo para essa virada de chave sistemática reside na flexibilização do regime jurídico-administrativo, antes marcado por uma grande rigidez, em conjunto com os princípios da modernidade. Nesse contexto, reconhece-se que a indisponibilidade do interesse público não é absoluta. Em diversas situações, o interesse público pode ser ponderado e ajustado, especialmente quando envolve direitos de natureza patrimonial. Encontra-se respaldo legal no artigo 37, §3º, da Constituição Federal, que prevê a participação do usuário na administração pública, regulamentação esta que é amplamente incentivada pelo Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer o dever do Estado de promover a solução consensual dos conflitos sempre que possível.

1. Fundamentação Teórica

A desjudicialização é sustentada por um tripé doutrinário e normativo que redefine a capacidade negocial da Administração. Existe um debate entre a distinção do interesse público primário e o secundário, sendo eles respectivamente, representantes do interesse da sociedade e do Estado como pessoa jurídica. Essa transação é possível através do interesse secundário, apenas quando não há prejuízo ao primário.

Em relação à disponibilidade do interesse público, a superação do dogma da indisponibilidade absoluta é pilar doutrinário. Segundo Carmona (2016), um dos

doutrinadores pioneiros na arbitragem brasileira, a indisponibilidade não impede que o gestor público, em nome da eficiência e da economicidade, escolha o meio mais adequado para a solução de um litígio, desde que o objeto seja um direito patrimonial disponível. Posteriormente, foi alterada a Lei de Arbitragem para ratificar essa possibilidade, tornando possíveis resoluções de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A mediação é alinhada diretamente com a busca pela consensualidade de forma extrajudicial, especialmente na administração pública, por tratar-se de um procedimento voluntário no qual um terceiro imparcial, ou seja, o mediador, auxilia as partes a identificarem seus interesses e a construírem, por si próprias, uma resolução para o determinado conflito. A Lei de Mediação, ao consolidar o uso da técnica, permitiu que fossem criadas Câmaras de arbitragem, de mediação ou conciliação, no âmbito de órgão de representação judicial, como a Advocacia Geral da União e Procuradorias-Gerais de Estados e Municípios, também intituladas PGMs. Ao atuarem na resolução de litígios, essas câmaras previnem os mesmos e os resolvem, especialmente os de alta complexidade.

Além da redução da sobrecarga de demandas judiciais estatais, a mediação traz consigo diversas vantagens evidentes; celeridade, economia processual, preservação do relacionamento entre a administração pública e o particular, e, em especial, a efetividade na resolução de problemas, melhorando exponencialmente a prestação de serviços públicos. Além de um passo de desjudicialização, a arbitragem transfere o poder decisório para um árbitro ou tribunal arbitral privado, como a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB).

Existem diversos debates doutrinários acerca da arbitrabilidade, e Justen Filho (2018), o autor destacou que a compatibilidade da arbitragem adequa-se ao regime de direito público, desde que respeitados os princípios constitucionais e regras do Direito Administrativo. A alteração da Lei nº 9.307/96 em 2015 pacificou o tema, ao exigir apenas que a controvérsia verse sobre Direitos patrimoniais disponíveis e que a escolha da arbitragem seja feita por meio de cláusula compromissória ou convenção de arbitragem específica, como, por exemplo, assembleias gerais e contratos firmados. A principal área de aplicação da

arbitragem é nos contratos administrativos, especialmente em parcerias público-privadas, ou concessões, áreas de grande vulto. A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) reforça essa tendência, ao prever expressamente a possibilidade de utilização de MASC (meios alternativos de resolução de conflitos), como a arbitragem, para resolver controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes desses contratos. Existe uma distinção entre câmaras de arbitragem públicas e privadas. As públicas possuem foco em mediação e conciliação (pré processual ou processual), e as privadas são instituições arbitrais, que administram procedimentos de arbitragem ao optar pela arbitragem, submete-se às regras de uma dessas câmaras, que garantem a imparcialidade, a especialidade e a celeridade do procedimento.

2. Requisitos de Validade e Controle

Quanto aos requisitos de validade e controle das câmaras de mediação e arbitragem administrativa, a implementação das câmaras de mediação e arbitragem administrativa representa um avanço significativo na busca por soluções consensuais de conflitos no âmbito da Administração Pública brasileira. No entanto, para que esses mecanismos sejam eficazes e estejam em conformidade com os princípios constitucionais, é imprescindível observar requisitos de validade e estabelecer mecanismos de controle adequados.

A validade dos procedimentos de mediação e arbitragem administrativa depende do cumprimento de requisitos específicos, que podem ser classificados em subjetivos, objetivos e instrumentais. Podendo se classificar de três formas. Nos requisitos subjetivos, as partes envolvidas devem ser capazes de contratar, ou seja, possuir plena capacidade civil. No contexto da Administração Pública, isso implica que os agentes públicos que atuam em nome da entidade devem ter competência legal para celebrar compromissos arbitrais ou acordos de mediação. No âmbito dos requisitos objetivos, o litígio deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. Questões estas que envolvem interesses públicos indisponíveis, como atos administrativos discricionários ou questões relacionadas à moralidade administrativa, não são passíveis de solução por arbitragem ou mediação. Por fim, quanto aos requisitos instrumentais, é necessário que haja uma convenção de arbitragem ou um acordo de mediação

formalizado por escrito, com a anuência expressa das partes. No caso da Administração Pública, essa formalização deve observar os procedimentos legais estabelecidos, garantindo transparência e publicidade dos atos administrativos.

O controle das câmaras de mediação e arbitragem administrativa é essencial para assegurar que os procedimentos respeitem os princípios constitucionais e a legalidade. Esse controle pode ser exercido de diversas formas: Controle Judicial, Controle Administrativo e Controle Externo. Sobre eles, respectivamente, no primeiro, as decisões proferidas pelas câmaras podem ser revistas pelo Poder Judiciário, especialmente em casos de alegação de violação à ordem pública ou aos princípios constitucionais. O artigo 39 da Lei nº 9.307/1996 estabelece que a sentença arbitral pode ser anulada por decisão do Poder Judiciário quando contrariar a ordem pública. Já diante do controle administrativo, os órgãos de controle interno da Administração Pública, como as corregedorias e as procuradorias, podem exercer fiscalização sobre os procedimentos de mediação e arbitragem, garantindo que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E diante do controle externo, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui competência para fiscalizar a legalidade dos atos administrativos, incluindo aqueles relacionados à mediação e arbitragem. A jurisprudência do TCU tem reconhecido sua competência para analisar a legalidade de cláusulas compromissórias em contratos administrativos.

Considerações Finais

A adoção de câmaras de mediação e arbitragem administrativa pela Administração Pública brasileira representa um avanço na busca por soluções mais céleres e eficientes para a resolução de conflitos. No entanto, para que esses mecanismos sejam efetivos e estejam em conformidade com os princípios constitucionais, é imprescindível observar os requisitos de validade e estabelecer mecanismos de controle adequados. É fundamental que a Administração Pública, ao optar por esses meios alternativos de resolução de conflitos, atue com transparência, publicidade e respeito aos direitos dos administrados. Além disso, é necessário que haja uma capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos nesses procedimentos, garantindo que possuam o conhecimento técnico e jurídico adequado para

conduzir as mediações e arbitragens de forma eficiente e justa. A sociedade brasileira, por meio de seus representantes no Poder Legislativo e Executivo, deve continuar a aperfeiçoar o marco legal que regula a mediação e arbitragem administrativa, buscando sempre o equilíbrio entre a eficiência na resolução de conflitos e a observância dos direitos fundamentais dos cidadãos. Em síntese, a implementação de câmaras de mediação e arbitragem administrativa é uma ferramenta poderosa para a modernização da Administração Pública brasileira, desde que seja utilizada com responsabilidade, respeito aos princípios constitucionais e compromisso com a justiça e a equidade.

Referências

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 21 de outubro de 2025.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e administração pública - primeiras reflexões sobre a arbitragem envolvendo a administração pública. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 13, n. 51, pag. 64, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Clarissa S. Desjudicialização na resolução de conflitos com a administração. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 1, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0023_0055.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2025.